PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região 6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003344-28.2023.4.03.6126 RELATOR: Gab. 48 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO APELANTE: ----------Advogado do(a) APELANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES BERNATAVICIUS JUNIOR - SP282133-N APELADO: ----------, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) APELADO: JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR - SP234670-A OUTROS PARTICIPANTES:

---

p{text-align: justify;}

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região 6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003344-28.2023.4.03.6126 RELATOR: Gab. 48 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO APELANTE: ----------Advogado do(a) APELANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES BERNATAVICIUS JUNIOR - SP282133-N APELADO: ----------, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) APELADO: JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR - SP234670-A OUTROS PARTICIPANTES:

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ----------, em face de ---------- e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o imediato registro do título de especialização em acupuntura, com a expedição do diploma, e condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

A sentença julgou improcedente o pedido da parte autora e extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios no

importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Apela a parte autora reiterando os termos da inicial. Sustenta que cumpriu todos os requisitos para ingressar no curso de especialização e que a conduta da Instituição revela a falha na prestação do serviço. Diz que concluiu o curso de especialização, após a conclusão da graduação, pagou todas as mensalidades, cumprindo integralmente todas as formalidades para obtenção do título de pós graduada, não podendo ser prejudicada por irregularidade praticada pela IES. Alega que o comportamento contraditório da IES lhe causou prejuízos emocionais e financeiros para além do mero aborrecimento.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E.Corte.

É o relatório.

---

p{text-align: justify;}

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região 6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003344-28.2023.4.03.6126 RELATOR:
Gab. 48 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO APELANTE: ----------
Advogado do(a) APELANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
BERNATAVICIUS JUNIOR - SP282133-N APELADO: ----------,
UNIÃO FEDERAL Advogado do(a) APELADO: JUAN MIGUEL
CASTILLO JUNIOR - SP234670-A
OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

A ação foi proposta em face da instituição de ensino envolvida nos fatos, sendo o feito distribuído à Justiça Federal, em razão do Tema 1154 de repercussão geral do STF (RE 1304964), que fixou a seguinte tese:

> *"Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização."*

Assim, não há se falar em ilegitimidade passiva da União.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade civil de Instituição de Ensino Superior na expedição do diploma do curso de especialização.

A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades deve ser exercida, no âmbito da administração, com respeito e em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, critérios que devem ser analisados pelo Administrador diante de cada caso concreto.

> *Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*
>
> *§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)*
>
> *§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.*

A Lei Federal nº. 9.394/97, por sua vez, dispõe:

> *Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)*
>
> *I- cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência,abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;*
>
> *II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ouequivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;*
>
> *III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado,cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;*
>
> *IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidosem cada caso pelas instituições de ensino.*

§ 1º O resultado do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo será tornado público pela instituição de ensino superior, sendo obrigatórios a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do edital, assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho em provas, exames e demais atividades da seleção e a sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos. (Redação dada pela Lei nº 13.826, de 2019)

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial. (Incluído pela Lei nº 13.184, de 2015)

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017).

Observa-se, assim, que a conclusão do Curso de Graduação é requisito para ingresso no Curso de Pós-Graduação.

No caso concreto, o conjunto probatório indica que a parte autora ingressou no curso de Pós-Graduação em 17/12/2019, antes, portanto, da conclusão da sua graduação em 10/02/2020.

A verificação da existência de irregularidades na documentação dentre elas a certificação do curso de graduação de um aluno ingressante no curso de Pós-Graduação deve ser levada a efeito antes da aceitação de sua matrícula, não sendo razoável a IES, no momento da conclusão do curso, impedir a expedição do diploma por essa razão, penalizando a autora por irregularidade que não deu causa.

É certo que os alunos não podem ser prejudicados pela falta de fiscalização da Administração que realizou a matrícula, permitiu que a autora frequentasse as aulas, efetuasse os pagamentos e concluísse o curso, detectando somente ao final a irregularidade.

Importante frisar que, a despeito do curso de pós-graduação ter se iniciado pouco antes do término da graduação, estando a inscrição, a princípio, irregular, a pendência restou definitivamente sanada com a conclusão da graduação, muito antes da conclusão da especialização, não havendo qualquer prejuízo à instituição de ensino, tampouco em desobediência à Lei 9.394/96.

Logo, não se verifica qualquer vício impeditivo à expedição do diploma do curso de Especialização em que obteve plena aprovação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INÍCIO DE PÓS-GRADUAÇÃO NOS TRÊS ÚLTIMOS MESES DA GRADUAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA COM O ENCERRAMENTO DA GRADUAÇÃO E APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS

LEGAIS. PUNIÇÃO AO ALUNO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO GRADUANDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- *A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do ConselhoRegional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul - CREA/MS, em averbar o curso de especialização nos assentamentos do agravado junto ao referido Conselho, bem como a expedição de novo registro de identidade profissional com a respectiva anotação do título de especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho.*

- *Com efeito, a lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educaçãonacional, prevê a competência da União para normatizar sobre ensino.*

- *Nesse sentido, o Ministério da Educação editou a Resolução nº 01/2007, quedispõe: Art. 5° Os cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.*

- *Verifica-se que o certificado de conclusão em curso de pós-graduação "LatoSensu"-especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, concluído no ano de 2014 respeita a referida carga horária (ID 183083545, pág. 27).*

- *A pós-graduação do apelado, nos termos do referido certificado se deu naUniversidade ---------*

- *Entretanto, não consta do certificado e dos demais documentos juntados aosautos a Portaria de reconhecimento pelo Ministério da Educação, do referido curso.*

- *Assim, impossível aferir se a União, através do MEC, reconheceu como válido ocurso de pós-graduação, fato que ensejaria de forma imediata a anotação do título no registro profissional. Precedentes.*

- *Todavia, ainda que ausente a confirmação quanto ao reconhecimento do cursopelo MEC, a restrição do apelante não se coaduna com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Precedentes.*

- *De fato, preenchidos os requisitos legais, não cabe ao apelante impor novascondições para que os profissionais da área de atuação exerçam suas profissões e a possível ausência de reconhecimento do curso perante o MEC não foi argumento utilizado pelo recorrente para pleitear a suspensão da decisão combatida e nem se comprova de plano.*

- *Noutro passo, ainda que o curso de pós-graduação tenha sido iniciado nos últimosmeses do de graduação, estando a inscrição inicialmente irregular, tal pendência foi sanada com a conclusão da gradação e apresentação do certificado de conclusão tão logo o mesmo foi emitido, antes da conclusão do curso de especialização, de modo que não há o que falar em qualquer prejuízo à apelante, tampouco em desobediência à lei 9.394/96.*

- *De mais a mais, cabia à instituição responsável pelo curso de especialização averificação dos requisitos legais relativos à matrícula, quando da efetivação da mesma, sendo incabível transferir ao aluno tal responsabilidade. A punição desejada pelo apelante deve ser direcionada a instituição de ensino que se*

aproveitou da situação para obter benefícios econômicos e não ao aluno que de boa-fé assistiu aulas e pagou por elas.

- Por fim, a r. sentença deve ser parcialmente reformada, apenas para arbitrar verbahonorária por apreciação equitativa em R$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, que se mostra suficiente a remunerar adequadamente os patronos dada a natureza, o valor e a complexidade da causa.

- Levando-se em conta o não provimento do recurso de apelação, de rigor aaplicação da regra do § 11º do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários advocatícios em 1%.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000516-81.2016.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 27/06/2023, Intimação via sistema DATA: 11/10/2023).

Dano moral

O direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, verbis:

"Art. 5º. (...) ...

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)".

Outrossim, o dano moral, segundo Orlando Gomes, é o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial, não refletindo no campo econômico, mas causa sofrimento profundo, tais como mágoa, desgosto, desonra, vergonha. Nesse sentido, a visão que prevalece na doutrina é o conceito de danos morais com base na afronta aos direitos da personalidade.

Não há dúvida que a parte autora conclui curso de pós-graduação, sendo legitima a expectativa em ter seu diploma expedido em prazo razoável, para que possa exercer sua profissão e prover seu próprio sustento.

Na linha da jurisprudência majoritária do C. STJ e desta E.Corte, a demora injustificada na expedição de diploma ou entrega de documento caracteriza falha na prestação do serviço educacional e enseja dano moral in re ipsa, nos quais a mera comprovação fática do acontecimento gera uma violação presumida passível de indenização.

Demonstrado o dano moral sofrido pela parte autora, bem como o nexo causal entre a conduta desidiosa e o prejuízo suportado, mostra-se devida a condenação.

Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Turma Julgadora fixo o valor da compensação por danos morais em R$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

A condenação ora fixada deverá ser suportada integralmente pela instituição de ensino, tendo em vista a ausência de ação ou omissão pela União Federal, que envolva a fiscalização e o credenciamento da IES em questão, em relação ao ato ora impugnado.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

> *ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. EMISSÃO E REGISTRO DE DIPLOMA. NEGATIVA INJUSTIFICÁVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. APELAÇÃO DA UNIVERSIDADE IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.*
>
> *- A questão devolvida a esta Corte diz respeito ao pleito de indenização por danosmorais em face da universidade, em decorrência da negativa injustificada no registro do diploma da ora apelante.*
>
> *- Ressalto, de imediato, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, consagra aresponsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.*
>
> *- Esta 4ª Turma já se posicionou no sentido de que, para fazer jus ao ressarcimentoem juízo, cabe à vítima provar o nexo de causalidade entre o fato ofensivo (que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, pode ser comissivo ou omissivo) e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado (TRF/3ª Região, AC nº 1869746, Desembargador Marcelo Saraiva, 4ª Turma, e-DJF3 de 16/02/2017).*
>
> *- É evidente que a recusa na expedição do diploma causa danos maiores quemeros dissabores. Somente após o curso do processo judicial e o deferimento de tutela é que a apelada providenciou o registro do diploma da autora. É sabido que o diploma de curso superior é fundamental para o exercício da profissão, não podendo a apelante ser prejudicada em sua atividade profissional.*
>
> *- Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por danomoral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. Na hipótese, em razão do conjunto probatório, da gravidade dos fatos e das demais circunstâncias constantes nos autos, entendo que a indenização deva ser fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais atendem adequadamente ao caso concreto.*
>
> *- Apelação da universidade improvida. Apelação da autoraprovida.*

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5015851-36.2022.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/03/2025, DJEN DATA: 28/03/2025)

Em razão da conclusão, ora alcançada, impõe a inversão o ônus da sucumbência, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Posto isso, dou provimento à apelação da parte autora, na forma acima explicitada.

É o voto.

p{text-align: justify;}

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME:

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ----------, em face de ---------- e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o imediato registro do título de especialização em acupuntura, com a expedição do diploma, e condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

(i) Responsabilidade civil da Instituição de Ensino Superior na expedição do diploma docurso de especialização.

(ii) Legitimidade passiva da União.

(iii) Indenização por danos morais decorrentes da demora na expedição do diploma.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades deve ser exercida, no âmbito da administração, com respeito e em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A conclusão do Curso de Graduação é requisito para ingresso no Curso de Pós-Graduação.

A verificação da existência de irregularidades na documentação deve ser levada a efeito antes da aceitação de sua matrícula.

Os alunos não podem ser prejudicados pela falta de fiscalização da Administração que realizou a matrícula e permitiu que a autora frequentasse as aulas, efetuasse os pagamentos e concluísse o curso.

A pendência restou definitivamente sanada com a conclusão da graduação, antes da conclusão da especialização.

Não se verifica qualquer vício impeditivo à expedição do diploma do curso de Especialização em que obteve plena aprovação.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Dou provimento à apelação da parte autora, na forma acima explicitada.

Dispositivos relevantes citados: Art. 207 da Constituição Federal; Lei Federal nº 9.394/97.

Jurisprudência relevante citada: TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 0000516-81.2016.4.03.6000; TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5015851-36.2022.4.03.6100.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME:

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ----------, em face de ---------- e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o imediato registro do título de especialização em acupuntura, com a expedição do diploma, e condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

(i) Responsabilidade civil da Instituição de Ensino Superior na expedição do diploma do curso de especialização.

(ii) Legitimidade passiva da União.

(iii) Indenização por danos morais decorrentes da demora na expedição do diploma.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades deve ser exercida, no âmbito da administração, com respeito e em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A conclusão do Curso de Graduação é requisito para ingresso no Curso de Pós-Graduação.

A verificação da existência de irregularidades na documentação deve ser levada a efeito antes da aceitação de sua matrícula.

Os alunos não podem ser prejudicados pela falta de fiscalização da Administração que realizou a matrícula e permitiu que a autora frequentasse as aulas, efetuasse os pagamentos e concluísse o curso.

A pendência restou definitivamente sanada com a conclusão da graduação, antes da conclusão da especialização.

Não se verifica qualquer vício impeditivo à expedição do diploma do curso de Especialização em que obteve plena aprovação.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Dou provimento à apelação da parte autora, na forma acima explicitada.

Dispositivos relevantes citados: Art. 207 da Constituição Federal; Lei Federal nº 9.394/97.

Jurisprudência relevante citada: TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 0000516-81.2016.4.03.6000; TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5015851-36.2022.4.03.6100.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região 6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003344-28.2023.4.03.6126 RELATOR:
Gab. 48 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO APELANTE: ----------
Advogado do(a) APELANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
BERNATAVICIUS JUNIOR - SP282133-N APELADO: ----------,
UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) APELADO: JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR - SP234670-A OUTROS
PARTICIPANTES:

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ----------, em face de ---------- e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o imediato registro do título de especialização em acupuntura, com a expedição do diploma, e condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

A sentença julgou improcedente o pedido da parte autora e extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Apela a parte autora reiterando os termos da inicial. Sustenta que cumpriu todos os requisitos para ingressar no curso de especialização e que a conduta da Instituição revela a falha na prestação do serviço. Diz que concluiu o curso de especialização, após a conclusão da graduação, pagou todas as mensalidades, cumprindo integralmente todas as formalidades para obtenção do título de pós graduada, não podendo ser prejudicada por irregularidade praticada pela IES. Alega que o comportamento contraditório da IES lhe causou prejuízos emocionais e

financeiros para além do mero aborrecimento.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E.Corte.

É o relatório.

Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - 16/06/2025 13:45:45
https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061613454595000000317750627
Número do documento: 25061613454595000000317750627

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003344-28.2023.4.03.6126 RELATOR:
Gab. 48 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO APELANTE: ----------
Advogado do(a) APELANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
BERNATAVICIUS JUNIOR - SP282133-N APELADO: ----------,
UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) APELADO: JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR - SP234670-A OUTROS
PARTICIPANTES:

V O T O

A ação foi proposta em face da instituição de ensino envolvida nos fatos, sendo o feito distribuído à Justiça Federal, em razão do Tema 1154 de repercussão geral do STF (RE 1304964), que fixou a seguinte tese:

> *"Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização."*

Assim, não há se falar em ilegitimidade passiva da União.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade civil de Instituição de Ensino Superior na expedição do diploma do curso de especialização.

A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades deve ser exercida, no âmbito da administração, com respeito e em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, critérios que devem ser analisados pelo Administrador diante de cada caso concreto.

> *Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*
>
> *§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

A Lei Federal nº. 9.394/97, por sua vez, dispõe:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência,abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ouequivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado,cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidosem cada caso pelas instituições de ensino.

§ 1º O resultado do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo será tornado público pela instituição de ensino superior, sendo obrigatórios a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do edital, assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho em provas, exames e demais atividades da seleção e a sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos. (Redação dada pela Lei nº 13.826, de 2019)

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial. (Incluído pela Lei nº 13.184, de 2015)

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017).

Observa-se, assim, que a conclusão do Curso de Graduação é requisito para ingresso no Curso de Pós-Graduação.

No caso concreto, o conjunto probatório indica que a parte autora ingressou no curso de Pós-Graduação em 17/12/2019, antes, portanto, da conclusão da sua graduação em 10/02/2020.

A verificação da existência de irregularidades na documentação dentre elas a certificação do curso de graduação de um aluno ingressante no curso de Pós-Graduação deve ser levada a efeito antes da aceitação de sua matrícula, não sendo razoável a IES, no momento da conclusão do curso, impedir a expedição do diploma por essa razão, penalizando a autora por irregularidade que não deu causa.

É certo que os alunos não podem ser prejudicados pela falta de fiscalização da Administração que realizou a matrícula, permitiu que a autora frequentasse as aulas, efetuasse os pagamentos e concluísse o curso, detectando somente ao final a irregularidade.

Importante frisar que, a despeito do curso de pós-graduação ter se iniciado pouco antes do término da graduação, estando a inscrição, a princípio, irregular, a pendência restou definitivamente sanada com a conclusão da graduação, muito antes da conclusão da especialização, não havendo qualquer prejuízo à instituição de ensino, tampouco em desobediência à Lei 9.394/96.

Logo, não se verifica qualquer vício impeditivo à expedição do diploma do curso de Especialização em que obteve plena aprovação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INÍCIO DE PÓS-GRADUAÇÃO NOS TRÊS ÚLTIMOS MESES DA GRADUAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA COM O ENCERRAMENTO DA GRADUAÇÃO E APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PUNIÇÃO AO ALUNO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO GRADUANDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- *A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do ConselhoRegional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul - CREA/MS, em averbar o curso de especialização nos assentamentos do agravado junto ao referido Conselho, bem como a expedição de novo registro de identidade profissional com a respectiva anotação do título de especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho.*

- *Com efeito, a lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educaçãonacional, prevê a competência da União para normatizar sobre ensino.*

- *Nesse sentido, o Ministério da Educação editou a Resolução nº 01/2007, quedispõe: Art. 5° Os cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.*

- *Verifica-se que o certificado de conclusão em curso de pós-graduação "LatoSensu"-especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, concluído no ano de 2014 respeita a referida carga horária (ID 183083545, pág. 27).*

- *A pós-graduação do apelado, nos termos do referido certificado se deu naUniversidade ----------*

- *Entretanto, não consta do certificado e dos demais documentos juntados aosautos a Portaria de reconhecimento pelo Ministério da Educação, do referido curso.*

- *Assim, impossível aferir se a União, através do MEC, reconheceu como válido ocurso de pós-graduação, fato que ensejaria de forma imediata a anotação do título no registro profissional. Precedentes.*

- Todavia, ainda que ausente a confirmação quanto ao reconhecimento do cursopelo MEC, a restrição do apelante não se coaduna com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Precedentes.

- De fato, preenchidos os requisitos legais, não cabe ao apelante impor novascondições para que os profissionais da área de atuação exerçam suas profissões e a possível ausência de reconhecimento do curso perante o MEC não foi argumento utilizado pelo recorrente para pleitear a suspensão da decisão combatida e nem se comprova de plano.

- Noutro passo, ainda que o curso de pós-graduação tenha sido iniciado nos últimosmeses do de graduação, estando a inscrição inicialmente irregular, tal pendência foi sanada com a conclusão da gradação e apresentação do certificado de conclusão tão logo o mesmo foi emitido, antes da conclusão do curso de especialização, de modo que não há o que falar em qualquer prejuízo à apelante, tampouco em desobediência à lei 9.394/96.

- De mais a mais, cabia à instituição responsável pelo curso de especialização averificação dos requisitos legais relativos à matrícula, quando da efetivação da mesma, sendo incabível transferir ao aluno tal responsabilidade. A punição desejada pelo apelante deve ser direcionada a instituição de ensino que se aproveitou da situação para obter benefícios econômicos e não ao aluno que de boa-fé assistiu aulas e pagou por elas.

- Por fim, a r. sentença deve ser parcialmente reformada, apenas para arbitrar verbahonorária por apreciação equitativa em R$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, que se mostra suficiente a remunerar adequadamente os patronos dada a natureza, o valor e a complexidade da causa.

- Levando-se em conta o não provimento do recurso de apelação, de rigor aaplicação da regra do § 11º do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários advocatícios em 1%.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000516-81.2016.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 27/06/2023, Intimação via sistema DATA: 11/10/2023).

Dano moral

O direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, verbis:

"Art. 5º. (...) ...

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)".

Outrossim, o dano moral, segundo Orlando Gomes, é o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial, não refletindo no campo econômico, mas causa sofrimento profundo, tais como mágoa, desgosto, desonra, vergonha. Nesse sentido, a visão que prevalece na doutrina é o conceito de danos morais com base na afronta aos direitos da personalidade.

Não há dúvida que a parte autora conclui curso de pós-graduação, sendo legitima a expectativa em ter seu diploma expedido em prazo razoável, para que possa exercer sua profissão e prover seu próprio sustento.

Na linha da jurisprudência majoritária do C. STJ e desta E.Corte, a demora injustificada na expedição de diploma ou entrega de documento caracteriza falha na prestação do serviço educacional e enseja dano moral in re ipsa, nos quais a mera comprovação fática do acontecimento gera uma violação presumida passível de indenização.

Demonstrado o dano moral sofrido pela parte autora, bem como o nexo causal entre a conduta desidiosa e o prejuízo suportado, mostra-se devida a condenação.

Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Turma Julgadora fixo o valor da compensação por danos morais em R$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

A condenação ora fixada deverá ser suportada integralmente pela instituição de ensino, tendo em vista a ausência de ação ou omissão pela União Federal, que envolva a fiscalização e o credenciamento da IES em questão, em relação ao ato ora impugnado.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. EMISSÃO E REGISTRO DE DIPLOMA. NEGATIVA INJUSTIFICÁVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. APELAÇÃO DA UNIVERSIDADE IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- A questão devolvida a esta Corte diz respeito ao pleito de indenização por danosmorais em face da universidade, em decorrência da negativa injustificada no registro do diploma da ora apelante.

- Ressalto, de imediato, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, consagra aresponsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos

ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

- Esta 4ª Turma já se posicionou no sentido de que, para fazer jus ao ressarcimentoem juízo, cabe à vítima provar o nexo de causalidade entre o fato ofensivo (que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, pode ser comissivo ou omissivo) e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado (TRF/3ª Região, AC nº 1869746, Desembargador Marcelo Saraiva, 4ª Turma, e-DJF3 de 16/02/2017).

- É evidente que a recusa na expedição do diploma causa danos maiores quemeros dissabores. Somente após o curso do processo judicial e o deferimento de tutela é que a apelada providenciou o registro do diploma da autora. É sabido que o diploma de curso superior é fundamental para o exercício da profissão, não podendo a apelante ser prejudicada em sua atividade profissional.

- Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por danomoral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. Na hipótese, em razão do conjunto probatório, da gravidade dos fatos e das demais circunstâncias constantes nos autos, entendo que a indenização deva ser fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais atendem adequadamente ao caso concreto.

- Apelação da universidade improvida. Apelação da autoraprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5015851-36.2022.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/03/2025, DJEN DATA: 28/03/2025)

Em razão da conclusão, ora alcançada, impõe a inversão o ônus da sucumbência, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Posto isso, dou provimento à apelação da parte autora, na forma acima explicitada.

É o voto.